SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010770-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Maria Aparecida de Souza Caires**

Requerido: Carlos Pereira e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maria Aparecida de Souza Caires propôs a presente ação contra os réus Vanderlei da Silva e Carlos da Silva, requerendo: a) que os réus sejam compelidos a quitar os débitos vencidos e vincendos a título de energia elétrica, água e IPTU, no valor de R\$ 39.493,01, sob pena de multa diária; b) a condenação dos réus no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos materiais e morais, a serem arbitrados pelo juízo.

A tutela antecipada foi indeferida às folhas 17.

Em manifestação de folhas 25, a autora requereu a correção do nome do corréu Carlos da Silva, para que passe a constar Carlos Pereira, que foi deferida às folhas 26.

O corréu Vanderlei da Silva, em contestação de folhas 35/38, requer a improcedência da ação, aduzindo que foi a própria autora quem bloqueou os pagamentos por parte de terceiros junto ao SAAE, CPFL e à Prefeitura Municipal, não havendo que se falar em qualquer indenização, requerendo a condenação da autora por litigância de má-fé.

Réplica de folhas 80/82.

Certidão de folhas 76 informa que o corréu Carlos Pereira ou Carlos da Silva faleceu no dia 27/02/2015.

Decisão de folhas 89 determinou a citação do espólio de Carlos da Silva.

O Espólio de Carlos da Silva foi citado às folhas 93, todavia, não ofereceu resposta (folhas 93), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a dilação probatória, orientando-me pelos documentos carreados aos autos (CPC, artigo 396).

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Vanderlei da Silva. Anote-se.

Pretende a autora que os réus sejam compelidos a quitar os débitos relativos às contas de energia elétrica, água e IPTU, do imóvel situado na Rua Icaraí, 65, Vila Morumbi, São Carlos – SP, no valor de R\$ 39.493,01. Sustenta que, não obstante ser proprietária do imóvel, os réus se encontram na posse desde o ano de 1991. Alega que a autora foi declarada proprietária do imóvel nos autos do processo 1.391/91, que tramita pela 2ª Vara desta Comarca. Requer, ainda, a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais e morais a serem arbitrados pelo juízo.

Em que pese a revelia do espólio do corréu Carlos da Silva ou Carlos Pereira, já que autora sequer comprovou qual o nome correto deste, seus efeitos só afetam a questão fática, o mesmo não se podendo afirmar com relação à matéria de direito.

A autora alega ser a proprietária do imóvel declarada por sentença judicial, todavia, não instruiu o feito com cópia da sentença e tampouco com o trânsito em julgado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E não pode a autora alegar cerceamento de prova, tendo em vista, primeiro, o disposto no artigo 396 do Código de Processo Civil e, segundo, porque a decisão de folhas 17/18, que indeferiu a tutela antecipada, já alertou para a ausência de tais documentos, não tendo a autora sequer providenciado sua juntada. Também não instruiu a inicial com a certidão de matrícula do imóvel, a fim de comprovar que é a proprietária legal do imóvel, a fim de que pudesse requerer que os possuidores promovessem a quitação dos débitos do imóvel.

Ademais, ainda que a autora tivesse instruído os autos com documentos que comprovassem a propriedade, de rigor seria o reconhecimento da prescrição dos débitos anteriores ao período de três anos, contados do ajuizamento da ação.

Nesse sentido:

4002333-21.2013.8.26.0576 Embargos de Declaração. Omissão no acórdão recorrido. Locação. <u>Cobrança</u> <u>de débitos de IPTU. Prescrição trienal, nos termos do artigo 206, §3º, inc. I do CC</u>. Embargos acolhidos (Relator(a): Pedro Baccarat; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 03/09/2015; Data de registro: 03/09/2015)

Por outro lado, o pedido de condenação dos réus no pagamento de indenização por danos materiais ou morais não comporta acolhimento, tendo em vista que a autora não demonstrou em que consistiram os alegados danos materiais ou morais.

Todavia, indefiro o pedido de condenação da autora por litigância de má-fé porque não vislumbrei dolo processual.

Diante do exposto, rejeito os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do contestante, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA